

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.699/10/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000164590-14
Impugnação: 40.010127117-13
Impugnante: Lifecenter Sistema de Saúde Ltda
CNPJ: 04.123021/0001-55
Proc. S. Passivo: Fernando Pieri Leonardo/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. Constatou-se importação do exterior de mercadoria sem o recolhimento do ICMS devido nos termos do art. 5º, § 1º, item 5 da Lei nº 6.763/75, uma vez que não foi cumprida a condição imposta pelo item 122 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 e pela Resolução Conjunta nº. 3.316/02, ficando, assim, descaracterizada a isenção do imposto. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS devido na importação de equipamento médico-hospitalar, referente à Declaração de Importação nº. 05/04197988, desembaraçada em 26/04/05 ao abrigo indevido da isenção prevista no item 122 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 e na Resolução Conjunta nº. 3.316/02. O Requerimento/Termo de Compromisso apresentado, no PTA nº 16.000120959-46 solicitando o reconhecimento de isenção do ICMS incidente na importação foi indeferido, tendo em vista não terem sido atendidas às determinações constantes na alínea “b” do item 122.1 do Anexo I do RICMS/02 e, especificamente, o art. 2º, inciso I e parágrafo único da Resolução Conjunta nº 3316/02.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 70/94, juntando os documentos de fls. 95/131 e solicitando o cancelamento do Auto de Infração.

Posteriormente, a Impugnante retorna aos autos apresentando aditamento à sua peça de defesa (fls. 132/138).

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 140/150, refuta as alegações da defesa e requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relato acima, o presente processo versa sobre exigências fiscais lançadas em decorrência da prática de irregularidades apuradas por meio de análise das operações de importação realizadas pelo Contribuinte, na qual se constatou a falta de recolhimento do ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar, referente à Declaração de Importação nº. 05/04197988, desembaraçado ao abrigo indevido da isenção prevista no item 122 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 e na Resolução Conjunta nº. 3.316/02, haja vista que não foram atendidas às determinações previstas na legislação tributária.

Para instrução do Auto de Infração, o Fisco elaborou a planilha de fls. 10, na qual é demonstrada a apuração do ICMS devido e respectiva multa de revalidação, além de juntar aos autos a declaração de importação e demais documentos pertinentes à importação objeto da autuação (fls. 11/30).

A Fiscalização anexou aos autos, também, cópias de documentos do PTA nº 16.000120959-46, relativo ao pedido de isenção do imposto na importação do equipamento em questão, com o respectivo indeferimento pela Delegacia Fiscal responsável pela análise do requerimento (fls. 58/68).

O desenvolvimento da ação fiscal teve início após o indeferimento do requerimento de isenção do ICMS na importação de um “Aparelho de raios-X de diagnóstico para angiografia” classificado no código NCM 9022.14.12, constante no PTA nº 16.000120959-46. Neste PTA, a Autuada havia requerido o reconhecimento da isenção do imposto incidente na importação do equipamento com base no item 122, Parte 1, Anexo I, RICMS/02 e na Resolução Conjunta nº 3.316/02.

As hipóteses de isenção do ICMS na importação de equipamentos médico-hospitalares estão previstas no item 122 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, que assim estabelece:

RICMS/02

Anexo I, Parte 1

Item 122 - Entrada, decorrente de importação do exterior, de equipamento médico-hospitalar, sem similar de fabricação nacional, realizada por clínica ou hospital.

Item 122.1 - Para efeito de fruição da isenção prevista neste item, o interessado deverá:

a) compensar o benefício da isenção prevista neste item com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pela Secretaria de Estado da Saúde, em valor igual ou superior à desoneração;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) observar o disposto em resolução conjunta dos Secretários de Estado da Fazenda e da Saúde. (GN)

Neste sentido, foi editada a Resolução Conjunta nº 3.316/02, em 30/12/02 (cópia anexa), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados na importação de equipamento médico-hospitalar, realizada por clínica ou hospital com isenção do ICMS, *in verbis*:

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 3.316, DE 30/12/2002

(MG de 31/12/2002)

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados na importação de equipamento médico-hospitalar, realizado por clínica ou hospital, com isenção do ICMS.

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA FAZENDA E DA SAÚDE DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto no item 122 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS), aprovado pelo Decreto n.º 43.080, de 13 de dezembro de 2002, RESOLVEM:

Art. 1º - Na entrada, decorrente de importação do exterior realizada por clínica ou hospital, de equipamento médico-hospitalar, com a isenção prevista no item 122 da Parte 1 do Anexo I do RICMS, será observado o disposto nesta Resolução.

Art. 2º - São condições para fruição da isenção:

I - que inexistam produto similar produzido no país;

(...)

Parágrafo único - A comprovação da ausência de similaridade deverá ser feita através de laudo emitido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor, de abrangência nacional.

(...)

Art. 4º - O pedido de reconhecimento de isenção será feito mediante "Requerimento/Termo de Compromisso", conforme modelo previsto no Anexo I desta Resolução, assinado pelo interessado ou por seu representante legal, protocolado na Administração Fazendária (AF) de circunscrição de seu domicílio.

(...)

§ 2º - O "Requerimento/Termo de Compromisso" deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia do instrumento constitutivo da clínica ou hospital;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - laudo comprobatório de inexistência de similar produzido no país;

(...)

Art. 5º - Formado o PTA e após as diligências que julgar necessárias, a chefia da AF ou da AFT/SRF/I, despachará, no prazo de 10 (dez) dias, decidindo sobre o pedido de reconhecimento de isenção.

(...)

Art. 16 - O descumprimento de condição estabelecida para a fruição do benefício previsto nesta Resolução implicará na exigência do ICMS devido pela importação, acrescido de juros e multas, calculados a partir da data do desembaraço do bem. (GN)

(...)

Dessa forma, com base na legislação acima transcrita, a Autuada apresentou pedido de reconhecimento de isenção, mediante o “Requerimento/Termo de Compromisso” (fls. 59), que deu origem ao PTA nº. 16.000120959-46.

Ocorre que, como bem observado pelo Fisco em sua manifestação, o Contribuinte apresentou um ofício do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para instruir seu requerimento, que fazia referência a um expediente de 19/06/02 e atestava a não existência de similar nacional para um equipamento diferente daquele que pretendia importar.

De fato, além de se referir a um período bem anterior à importação sob exame, o ofício mencionava o equipamento de “hemodinâmica reconicionado, modelo Advantax LC, importado através da Licença de Importação de nº LI 02/0631971-9, classificado com o código NCM 9022.1412”.

Na realidade, conforme consta da cópia da Declaração de Importação nº. 05/0419798-8 (fls. 11/16), objeto da presente autuação, a operação de importação ocorreu em abril de 2005 e o equipamento importado é um “Aparelho de Raios-X de Diagnóstico para Angiografia, Modelo Axiom Artis DFC, importado através da Licença de Importação nº LI 05/0463030-7, classificado com o código NCM 9022.1412”.

Diante dessas divergências, o funcionário responsável pela análise do pedido de reconhecimento de isenção a que se refere o PTA nº 16.000120959-46, constatando que o “laudo de não similaridade” apresentado, bem como a Licença de Importação, não se referiam ao aparelho objeto de sua análise, encaminhou ao despachante da empresa o e-mail de fls. 64, esclarecendo que o laudo apresentado não se referia ao produto ora importado e solicitando a apresentação do laudo correto, específico para o aparelho discriminado no requerimento.

Como não houve resposta do Contribuinte, foi elaborado o relatório cuja cópia consta às fls. 65/66, esclarecendo que o Parecer Técnico “*apresentado pelo requerente, emitido pelo DECEX/MDIC no longínquo ano de 2002*” mostrou-se ineficaz para a comprovação da inexistência de similar produzido no país, posto que o mesmo se refere a “equipamento de hemodinâmica reconicionado, modelo Advantax

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LC", mercadoria, portanto, completamente diversa do produto importado objeto do pedido analisado.

Assim, o funcionário concluiu seu relatório ressaltando que o requerente não comprovou o atendimento da condição estabelecida no *caput* do item 122 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 e, como consequência, propôs o indeferimento do pedido. Na sequência, com base em tal parecer, o Delegado Fiscal indeferiu o pedido, não reconhecendo a isenção do ICMS pleiteada, conforme despacho às fls. 67.

A Impugnante alega em sua defesa que o laudo apresentado, apesar de ser de 2002, estava comprovando "indubitavelmente" que a análise se referia ao mesmo equipamento importado através da DI 05/0419798-8, visto que o código tarifário era o mesmo, qual seja NCM 9022.1412.

Entretanto, não assiste razão à defesa, pois, como visto acima, restou comprovado que se tratava de equipamentos e operações de importação distintas.

Não bastasse, como bem observado pelo Fisco, o fato de possuírem a mesma classificação no Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias, não significa, necessariamente, se tratarem do mesmo equipamento. Há que se considerar, ainda, que um produto que não possuía similar nacional no ano de 2002, pode muito bem passar a ser fabricado no Brasil em 2005. Por esta razão, o laudo de não similaridade é exigido para cada operação de importação efetuada.

Neste sentido, também não pode ser acatado o novo laudo juntado pela defesa quando do aditamento de sua impugnação (fls. 136), no qual a Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios (ABIMO) declara, em 15/03/10, "não haver produção nacional para o produto 'Aparelho de raios-X de diagnóstico para angiografia, modelo Artis zee floor', devido a empresa VMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não ter condições de atender o pedido, devido ao não cumprimento do prazo de entrega, vez que não se trata de não haver similar nacional para o equipamento em questão, mas sim, da indústria nacional não ter disponibilidade para atender o pedido em tempo."

Por outro, ainda que o laudo apresentado informasse não haver similar nacional para o equipamento, permaneceriam as mesmas dúvidas, pois o equipamento poderia, por exemplo, ser fabricado no país no ano de 2005 e deixar de ser produzido no ano de 2010.

Para o caso em análise, importante ressaltar que o Código Tributário Nacional (CTN) estabelece no seu art. 111, inciso II que, no caso de outorga de isenção, "*interpreta-se literalmente a legislação tributária*". Assim sendo, a interpretação do dispositivo legal em comento deve se ater ao que está expressamente determinado na legislação tributária.

Alega a Impugnante que, por ser prestadora de serviços de saúde, não é contribuinte do ICMS e estaria desobrigada do recolhimento do imposto na importação.

Todavia, convém assinalar que a caracterização da Impugnante como contribuinte do imposto está definida na própria Constituição Federal, que em seu art.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

155, § 2º, inciso IX, alínea "a" estabelece competência aos Estados e ao Distrito Federal para instituir o ICMS, *in verbis*:

Art. 155 - (...)

§2º - o imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria **importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade**, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (GN)

Depreende-se do texto constitucional, com redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 33/01, que houve a determinação expressa do sujeito passivo do ICMS na operação de importação, qual seja, a pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade.

A Autuada argumenta que a competência tributária impositiva do antigo texto do art. 155, II e do § 2º, IX, alínea "a", antes da promulgação da EC nº 33/01, só permitia aos Estados e ao Distrito Federal instituírem ICMS sobre importações realizadas por contribuinte do ICMS, e não sobre importações realizadas por pessoas físicas e/ou jurídicas não contribuintes do referido imposto. Assim, a Impugnante considera a mencionada emenda e as alterações posteriores da legislação mineira como sendo inconstitucionais.

No entanto, não assiste razão à defesa, haja vista que as normas estaduais estão em perfeita sintonia com a Lei Maior.

Na esteira da Constituição Federal, a Lei nº 6.763/75 assim estabelece:

Art.5º - (...)

§ 1º - O imposto incide sobre:

5- a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, de mercadoria ou bem importados do exterior, apreendidos ou abandonados, qualquer que seja a destinação.

No mesmo sentido, o Regulamento do ICMS de 2002 dispõe que:

Art. 1º - O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

V - a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, inclusive quando objeto de contrato de arrendamento mercantil - leasing com opção de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

compra ao arrendatário, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, qualquer que seja a sua destinação;

Cumpra destacar, ainda, que as alegações de inconstitucionalidade e possíveis impropriedades dos textos regulamentares excedem as competências deste órgão julgador, conforme previsto no inciso I do art. 110 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Dessa forma, conclui-se que são legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração sob exame, uma vez que restaram perfeitamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, devendo ser mantido integralmente o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), que o julgava improcedente. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana. Pela Impugnante, compareceu à sessão a Dra. Elisângela Inês de Oliveira Silva. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

José Luiz Drumond
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19699/10/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000164590-14
Impugnante: Lifecenter Sistema de Saúde Ltda.
Impugnação: 40.010127117-13
Proc. S. Passivo: Fernando Pieri Leonardo/outros
Origem: DFT/Comércio Exterior – Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS devido na importação de equipamento médico-hospitalar, referente à Declaração de Importação nº 05/04197988, desembaraçada em 26/04/2005, ao abrigo indevido da isenção prevista no item 122 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 e na Resolução Conjunta 3.316/02.

O Requerimento/Termo de Compromisso apresentado, através do PTA 16.000120959-46, solicitando o reconhecimento de isenção do ICMS incidente na importação foi indeferido, tendo em vista não terem sido atendidas as determinações constantes na alínea “b” do item 122.1 do Anexo I do RICMS/02 e, especificamente o art. 2º, inciso I e § único da Resolução Conjunta 3.316/02.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei 6763/75.

Conforme se vê às fls. 59 dos autos, o Requerimento/Termo de Compromisso de isenção do ICMS para importação do aparelho de raio X de diagnóstico para angiografia foi indeferido pela fiscalização às fls. 65/67 dos autos.

O indeferimento do pleito da Impugnante se deu em razão de que *inexiste similar nacional para o equipamento importado*.

Correto o entendimento do Fisco naquela oportunidade, uma vez comprovado que *inexiste similar nacional para o equipamento importado pela Impugnante*.

No entanto, em momento posterior, conforme se vê às fls. 136 dos autos, a Impugnante comprova, através da correspondência ABIMO/0375/10, *que após as verificações mais detalhadas por esta Entidade, constatou-se não haver produção nacional para o produto: Aparelho de Raios X de diagnóstico para angiografia, modelo Artis zee floor,*

Ora, o objetivo do legislador em fazer com que o importador de equipamentos tais comprove efetivamente a sua ausência de produção nacional é,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exatamente, para evitar que se importe do exterior um equipamento para o qual exista um similar em nosso País, motivando, dessa forma, as empresas brasileiras que laboram nessa linha de produção.

A Assessoria do CC/MG ao comentar sobre a citada declaração alega persistirem dúvidas sobre a mesma, ao argumento de que referido equipamento poderia, por exemplo, ser fabricado no país no ano de 2005 e deixar de ser produzido no ano de 2010.

Com todo o respeito, não cabe aqui discutir tal hipótese por inoportuna e, ainda que coubesse, em casos de dúvidas, o art. 112, do CTN nos permite a interpretação mais favorável ao contribuinte.

Nesse sentido, se a princípio não havia a comprovação da empresa Autuada a esse respeito, motivo do indeferimento do seu requerimento pelo Fisco, agora existe a comprovação com a juntada da mencionada declaração.

Assim, *data venia*, considero preenchidas as condições da legislação por parte da Impugnante, devendo ser julgado improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010

**Luiz Fernando Castro Trópia
Conselheiro**